



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000410/2007-03
Recurso n° 258.796 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.490 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

A recorrente teve ciência da NFLD no dia 24.05.2007, o período do débito é de 03/1997 a 12/2006. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 04/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4°, CTN.

Recurso Voluntário provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, nas **preliminares**, em acolher a decadência parcial até a competência 04/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4°, do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mess Stringari que votou com base no art. 173, I do CTN. No **mérito**, por unanimidade de votos, pela manutenção do

lançamento na competência 5/2002, inclusive, **em diante**, com fulcro na **desistência parcial do recurso voluntário**.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 562 a 578, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria - RS, Acórdão nº 18-07.626 – 3ª Turma, fls. 550 a 560, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.056.018-3, com ciência da Recorrente em 24.05.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 859.918,56 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 218 a 229, com Anexos às fls. 230 a 524, **o lançamento refere-se a contribuições sociais incidentes sobre as parcelas remuneratórias, a título de salário inclusive Comissões sobre Vendas de Veículos, recebidas pelos vendedores, segurados empregados, deixando de lançar tais valores em sua escrituração contábil e nas folhas de pagamento, bem como de não declarar tais valores à Previdência Social por meio de GFIP** — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, instituída pela Lei nº 9.528/1997, sendo que no decorrer da auditoria fiscal foram encontradas provas documentais da prática reiterada da empresa em efetuar pagamentos "a latere", constantes em RECIBOS POR FORA e de lançamentos contábeis, omitindo-se, dessa forma, fatos geradores de contribuição previdenciária.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 218 a 229, com Anexos às fls. 230 a 524, as alíquotas aplicadas em todo o período do débito foram: 20% referente/Parte Patronal, 5,8% referente a rubrica Terceiros constante do FPAS 515-0, Código 0115, 2% referente percentual para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 218 a 229, com Anexos às fls. 230 a 524, foram utilizados os seguintes Códigos de Lançamentos:

- FPI - SALÁRIOS PAGOS MATRIZ LONDRINA, DECLARADOS GFIP. 08/1999 a 13/2005;
- FPF - SALÁRIOS PAGOS FILIAL MARINGÁ, DECLARADOS NA GFIP. 10/2002 a 02/2003;
- FP2 - SALÁRIOS PAGOS POR FORA LONDRINA, NÃO DECLARADOS. 01/2003 a 05/2005;
- CO1 - COMISSÕES S/ VENDAS POR FORA COM RECIBOS LONDRINA. 04/2001 a 13/2004;
- CO2 - COMISSÕES S/ VENDAS VALORES EXTRAÍDOS CONTABILIDADE. 01/2005 a 12/2006;
- RT1 - PROCESSOS TRABALHISTAS MARINGÁ, ANTERIOR GFIP. 03/1997 a 12/1998;

- RT2 - PROCESSOS TRABALHISTAS MARINGÁ, NÃO DECLARADOS GFIP. 01/1999 a 10/2004;

Conforme ainda o Relatório Fiscal, às fls. 218 a 229, com Anexos às fls. 230 a 524:

- (...) A execução de procedimento fiscal na empresa **CIAVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, CNPJ. Nº 78.014.859/0001-47, em função de atendimento ao Ofício nº 4332, de solicitação do Delegado da Polícia Federal de Maringá, objetivando a instrução de autos de Inquérito Policial, instaurado pela Portaria IPL nº 490/2005- DPF/MARINGÁ/PR.

- (...) E, diante da farta prova documental, não restam dúvidas que as informações contábeis não são unívocas ao retratar a realidade das remunerações, face ao pagamento de verbas "a latere". Tanto é verdade, que a empresa sequer se dignou a negar a existência de seu controle à margem da contabilidade nos processos trabalhistas.

Anota-se ainda, que o **Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 142 a 150**, relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto, de forma que **em várias competências têm-se recolhimentos antecipados pela Recorrente a homologar**.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09362473F00, fls. 211 a 213, se refere ao período 01/1997 a 12/2006.

O **período objeto do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 56, é de **03/1997 a 12/2006**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no **dia 24.05.2007**, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a **Recorrente apresentou impugnação** tempestiva, de fls. 528 a 537, com Anexos às fls. 538 a 547.

Após análise, **a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria - RS, emitiu o Acórdão nº 18-07.626 – 3ª Turma, fls. 550 a 560, julgando procedente a autuação**, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PRAZO DE DECADÊNCIA. DEZ ANOS.

O prazo de decadência aplicável às contribuições previdenciárias é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do art. 45, I, da Lei 8.212/91.

SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP.

A fiscalização não precisa demonstrar a existência dos requisitos para enquadramento do trabalhador na categoria de segurado empregado, se o próprio empregador reconhece tal condição por meio de informação prestada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

INCRA. EMPRESAS URBANAS E RURAIS.

A contribuição para o INCRA não foi revogada pela Lei 8.212/91 e é devida por todas as empresas. Sejam urbanas ou rurais.

SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Por ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição para o SEBRAE é devida pela generalidade das empresas, inclusive por aquelas não enquadradas nos conceitos de micro e pequenas empresas.

ALÍQUOTA DO SAT / GILRAT. GRAU DE , RISCO. AUTO-ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO.

Não há necessidade de demonstração da forma de definição do grau de risco se a fiscalização define a alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/GILRAT) de acordo com o grau de risco em que o próprio sujeito passivo se auto-enquadrou.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 562 a 578, na qual alega em síntese que:

Nas Preliminares:

(a) Da decadência parcial – pela inconstitucionalidade do art. 45, Lei 8212/1991, com a conseqüente decadência parcial dos fatos geradores até a competência 24.05.2002, com aplicação do art. 150, § 4º, CTN.

Do Mérito

(b) Da ausência de Provas da Ocorrência dos fatos Geradores das supostas contribuições.

(c) da contribuição ao INCRA – não há como se afirmar que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição

de intervenção no domínio econômico, sendo sim contribuição social mas não devida por empresas urbanas.

(d) Da contribuição ao SESC, SENAC - a recorrente não detém relação jurídica com o SESC, o SENAC e o SEBRAE, haja vista que a função das referidas contribuições é custear serviços voltados às micro e pequenas empresas, sendo excluídas as empresas de grande porte, parcela na qual a recorrente se inclui.

(e) Da contribuição ao SAT - nulidade do lançamento quanto à cobrança do SAT, ante a falta de descrição das circunstâncias materiais do fato gerador, mais especificamente o grau de risco, não se verifica qualquer tipo de vício, uma vez que o Fisco somente pautou-se nas informações constantes das declarações emitidas pela recorrente.

(f) Do depósito recursal – não realizado devido à declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Após, veio aos autos o Memorando nº 053 /2010/ Protocolo/ CAC/ DRF/ LONDRINA, em 02.03.2010 de desistência parcial do Recurso Voluntário.

A **desistência parcial do Recurso Voluntário interposto**, conforme petição da Recorrente às fls. 583 a 585 e cópia das fls. 587 a 589:

*A desistência parcial acima **mencionada refere-se apenas e tão somente aos débitos posteriores à 24.05.2002**, já que os débitos anteriores a essa data estão extintos pela decadência, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do STF.*

*(...) A desistência parcial também não alcança a **alegação de extinção do crédito tributário** em razão dos pagamentos realizados em diversos processos judiciais. Conforme petição apresentada recentemente pela recorrente, grande parte do crédito tributário já foi devidamente pago em processos trabalhistas.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 581.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 581.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS PRELIMINARES

(a) Da decadência

A Recorrente alega:

(a) Da decadência parcial – pela inconstitucionalidade do art. 45, Lei 8212/1991, com a conseqüente decadência parcial dos fatos geradores até a competência 24.05.2002, com aplicação do art. 150, § 4º, CTN.

Analisemos.

Deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

***Súmula Vinculante nº 8** - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.*

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

***“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta,*

nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumpre ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)”

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.)”

Essas interpretações estão em sintonia com decisões do Poder Judiciário.

“Ementa:1. O entendimento jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. Todavia, se não houver pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.” (STJ.1ª Turma, AgRg no Ag 972.949/RS, Rel.: Min. Denise Arruda., ago/08.) (g.n.)

“Ementa:4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.” (STJ. 2ª Turma, AgRg no Ag 939.714/RS, Rel.: Min. Eliana Calmon., fev/08.) . (g.n.)

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na

hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. (...) Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN..” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.) . (g.n.)

Uma corrente doutrinária também aponta que no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento, se aplica uma regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN em detrimento da aplicação da regra geral do art. 173, I, CTN. No entanto, nos casos de dolo, fraude ou simulação, de modo a que se configure a comprovada má-fé do sujeito passivo, não corre o prazo do art. 150, § 4º, CTN mas sim a decadência tributária se rege pela disposição genérica do art. 173, I, CTN.

Nesta corrente doutrinária pode-se citar, dentre outros, Ricardo Lobo Torres¹, Eduardo Sabbag², Mauro Luís Rocha Lopes³ e Leandro Paulsen⁴.

Há vozes discordantes na doutrina que defendem que a decadência opera com base na regra geral de decadência exposta no art. 173 do CTN, haja ou não pagamento antecipado no caso de lançamento por homologação, de forma a não se aplicar o art. 150, § 4º, CTN.

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e com a primeira corrente doutrinária exposta no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, como é o caso da contribuição social previdenciária, com a antecipação de pagamento e desde que não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN.

Na hipótese presente, configura-se a aplicação da regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN pois o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 142 a 150, apresenta pagamentos realizados pela Recorrente a homologar pela Auditoria-Fiscal, ainda assim em que pese tais pagamentos não estarem contemplados em todas as competências objeto da NFLD.

Verifica-se, da análise dos autos, que a cientificação da NFLD pela Recorrente, às fls. 01, se deu em 24.05.2007 e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social no seguinte período: 03/1997 a 12/2006.

Dessa forma, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 04/2002, inclusive.

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 283.

² SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 723.

³ LOPES, Mauro Luís Rocha. Direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 248.

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11.

DO MÉRITO.

O Memorando nº 053 /2010/ Protocolo/ CAC/ DRF/ LONDRINA, em 02.03.2010, informa a desistência parcial do Recurso Voluntário.

A **desistência parcial do Recurso Voluntário interposto**, conforme petição da Recorrente às fls. 583 a 585 e cópia das fls. 587 a 589:

*A desistência parcial acima **mencionada refere-se apenas e tão somente aos débitos posteriores à 24.05.2002**, já que os débitos anteriores a essa data estão extintos pela decadência, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 08, do STF.*

*(...) A desistência parcial também não alcança a **alegação de extinção do crédito** tributário em razão dos pagamentos realizados em diversos processos judiciais. Conforme petição apresentada recentemente pela recorrente, grande parte do crédito tributário já foi devidamente pago em processos trabalhistas.*

Desta forma, **em razão do requerimento de desistência parcial da Recorrente, restam prejudicadas as análises acerca do Mérito para as competências não decadentes, quais sejam, a partir de 05/2002 inclusive.**

Ainda assim, na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar da competência 05/2002, inclusive, até a 12/2006, os valores corretos devidos em função de recolhimentos feitos pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso, **NAS PRELIMINARES**, acolher a decadência parcial até a competência 04/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN. **NO MÉRITO**, pela manutenção do lançamento nas demais competências, a partir de 05/2002, inclusive, com fulcro na desistência parcial do recurso voluntário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro